Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0012380-65.2018.4.02.5001 (2018.50.01.012380-5)
RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª Vara Federal Cível (00123806520184025001)

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. WRIT IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A LEI Nº 7.394/85. APELAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO CRTR-13ª REGIÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia na análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo da Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo para a contratação de Técnico em Radiologia, com remuneração no valor de R$ 1.369,36 (um mil e trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), e mínimo de 06 (seis) meses de experiência e carga horária de 24 horas.
2. Inicialmente, não há que se falar em incompetência desta justiça para conhecimento do feito tendo em vista o previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que as entidades autárquicas federais forem autoras.
3. Não obstante a Justiça Federal seja competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, não detém este Tribunal Federal competência originária para o exame de ato praticado por secretário de estado, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 108, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal.
4. O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.
5. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais.
6. Da análise conjunta do edital em questão e da legislação acima transcrita, revela-se que as atividades a serem desenvolvidas podem ser desempenhadas por profissionais de Técnico de Radiologia, de forma que não se revela razoável a restrição de acesso à função pública.
7. Por força da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, o profissional Técnico em Radiologia terá a jornada semanal de 24 (vinte quatro horas) e remuneração em 2 (dois) salários mínimos, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FIRLY NASCIMENTO FILHO.
Documento No: 2451386-79-0-272-2-898261 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

8. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, deve estrita observância ao Princípio da Legalidade, não podendo, assim, o Estado do Espírito Santo deliberar de forma diversa da estabelecia em Lei.
9. Considerando que a remuneração dos profissionais de Técnico em Radiologia fixada no Edital nº 001/2018 está em descompasso com a legislação federal, conclui-se pela sua ilegalidade, devendo ser afastada e adequada conforme a Lei nº 7.394/85.
10. Recurso de apelação do Estado do Espírito Santo desprovido. Recurso de apelação do CRTR-13ª Região provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do Estado do Espírito Santo e **DAR PROVIMENTO** à apelação do CRTR-13ª Região, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Convocado

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FIRLY NASCIMENTO FILHO.
Documento No: 2451386-79-0-272-2-898261 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0012380-65.2018.4.02.5001 (2018.50.01.012380-5)
RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª Vara Federal Cível (00123806520184025001)

VOTO-VISTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGIME JURÍDICO. SERVIDOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI REGULADORA DA PROFISSÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REMUNERAÇÃO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. MÍNIMA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO PARCIAL.
1. Remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença que concede parcialmente a segurança pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora retire de instrumento convocatório de certame público a exigência de experiência profissional mínima para os candidatos ao cargo de Técnico em Radiologia.
2. Competência da justiça federal para processar e julgar o feito, considerando que, a despeito de se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo, o que atrairia, a prima facie, a competência da Justiça Estadual (art. 109, inciso I, alínea b da Constituição Estadual do Espírito Santo), a entidade impetrante se qualifica como autarquia pública federal, aplicando-se o art. 109, inciso I, inciso VIII da Constituição Federal.
3. Caso em que Edital n° 001/2018 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA estabelece normas para a formação de cadastro de reserva para contratações a serem feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, em conformidade com a Lei Complementar nº 809/2015.
4. Para o cargo Técnico em Radiologia, com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, foi estipulado requisito de ingresso de experiência mínima de 06 (seis) meses no cargo, com salário de R$1.369,36 (mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos). Demandante alega suposta ilegalidade do edital quanto ao requisito e a remuneração fixada.
5. Os Estados podem constituir seus quadros do serviço público e disciplinar seus respectivos regimes jurídicos. É o que explicitamente dispõe a Constituição Federal, em seu art. 39: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."
6. Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa, expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis que adotarem, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 25, da Constituição Federal, de forma que lei federal não pode regular diretamente os regimes jurídicos dos servidores públicos (STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 19.12.2011).
7. Entendimento da 5ª Turma Especializada no sentido da submissão de servidores públicos ao regime jurídico próprio de seus entes federativos, em virtude da repartição de competências constitucionais, que, em obediência ao princípio federativo previsto no artigo 18 da Constituição Federal, o qual confere autonomia política e administrativa a todos os entes federativos, serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, observando-se os preceitos constitucionais (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 02277148320174025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 10.12.2018).
8. Não obstante a prerrogativa do Estado disciplinar sobre seus próprios quadros do serviço público,

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

eventual lei complementar estadual que disponha sobre vencimento de servidor público, no específico caso de técnico em radiologia, deverá se subordinar às regras gerais estabelecidas pela União no uso das atribuições previstas pelo art. 22 da Constituição Federal, mormente se considerado o seu inciso XVI, quanto à competência privativa da União legislar sobre: "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões".
9. A União regulou a profissão de Técnico em Radiologia por meio da Lei nº. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790/86. Ambos os diplomas foram recepcionados pelo referido dispositivo constitucional. Em seu art. 16, a referida lei determina que o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas radiológicas será equivalente a 02 (dois) salários mínimos incidindo sobre esse vencimento 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.
10. Sendo assim, expressa a remuneração do técnico em radiologia na Lei nº 7394/85, não teria o Estado prerrogativa de deliberar de forma diversa da estabelecida pela referida lei federal, porquanto esta não tem por finalidade regular o serviço público de ente federativo, mas fixar condição primordial do próprio exercício profissional da categoria ali indicada, ainda que se trate de cargo público.
11. Impõe-se que seja observado pelas normas que organizam os serviços públicos estaduais o instituído no âmbito federal a respeito das condições do exercício das profissões. Por conseguinte, eventual disposição, em instrumento convocatório, de remuneração dos servidores estaduais técnicos em radiologia em conflito com a legislação federal ser afastada.
12. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 341145, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 18.02.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01136784220144025001, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 02.03.2016.
13. Constata-se que o Estado do Espírito Santo, mediante Lei Complementar nº 809/2015, dispôs sobre salário dos servidores públicos contratados temporariamente "com base na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio" (art. 8). 14. A Lei Complementar Estadual nº 46, de 31.01.1994 que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis indica o vencimento como a retribuição pecuniária mensal devida ao servido público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei (art. 66). A Lei Complementar nº 639 de 11.09.2012, por sua vez, que dispõe sobre remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, incluindo o Técnico em Radiologia, deixa de fixar remuneração conforme lei federal reguladora da carreira.
15. Como consequência, ainda que preservada a autonomia municipal quanto à instituição de regime jurídico próprio (Constituição Federal, arts. 18 e 29), o Estado do Espírito Santo, no específico caso de vencimento de Técnico em Radiologia no Edital nº 001/2018, não indicou remuneração no Edital nº 01/2018 observando as condições gerais de exercício da profissão fixadas na Lei nº 7394/85.
16. A remuneração do cargo técnico em Radiologia fixado no instrumento convocatório não encontra correspondência nem com a Lei complementar estadual que fixa vencimento do servidor público do quadro de Saúde, nem com a lei federal reguladora da carreira.
17. Repise-se que as regras constantes em edital de concurso público devem se coadunar às regulamentações legais específicas ao cargo que se pretende preencher por meio desse procedimento, sob pena de restar infringido o princípio da legalidade, ao qual está vinculada (art. 37, caput, Constituição Federal).
18. Ante a constatação de ilegalidade do instrumento convocatório, conclui-se pela procedência do pedido formulado inicial, de modo que seja concedida a segurança também para determinar ao Impetrado que promova a adequação do Edital nº 001/2018 no ponto atinente à remuneração dos Técnicos em Radiologia, conforme entendeu o MM. Relator, ainda que por fundamento diverso.
19. Impossibilidade de exigência de experiência profissional fixada no Edital do certame. Com efeito, verifica-se que a lei regulamentadora da carreira pretendida não faz alusão à necessidade de "comprovação de experiência mínima de 06 (seis) meses" como Técnico em Radiologista, não sendo razoável restringir o acesso dos candidatos a um cargo público em razão do não atendimento à condição formulada apenas pelo edital do certame, sem lastro legal.
20. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2014.51.01.002069-7, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 12.2.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2011.51.01.012971-2, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 14.9.2012.
21. Reformada a sentença de modo a ser concedida a segurança com a adequação do Edital nº 001/2018 no

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

ponto atinente à remuneração dos Técnicos em Radiologia e à inexigibilidade de experiência profissional mínima para acesso ao referido cargo.
22. Apelação do Conselho Regional de Radiologia provido e remessa necessária e apelação do Estado do Espírito Santo não providas.

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO:

Cuida-se de remessa necessária e apelações cíveis, interpostas por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO – ES contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Conselho profissional contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO objetivando a adequação do Edital nº 001/2018 do Processo Seletivo da Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo quanto aos vencimentos dos técnico em radiologia nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.394/85 e da ADPF nº 151/DF e a inexigibilidade de experiência profissional para o cargo, concedeu parcialmente a segurança pleiteada apenas para determinar que a Autoridade Coatora retire do Edital a exigência de experiência profissional mínima para os candidatos.

A sentença recorrida consignou a impossibilidade de vinculação da remuneração de servidores públicos, diante do que determina o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo incabível, em se tratando de servidores estaduais (como no caso vertente) a vinculação de sua remuneração aos índices de correção definidos pela União, em relação aos pisos salariais profissionais. Com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 290 e em precedente desta C. Corte (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00299088320164025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 10.10.2017), concluiu que cada ente federativo pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico próprio, o que incluiria a prerrogativa de fixação dos vencimentos de seus servidores. Dessa forma, haveria razão por parte da Administração Pública em fixar remuneração no Edital nº 01/2018, impondo-se a retificação deste somente quanto ao requisito de experiência profissional mínima de 06 (seis) meses para ocupação do cargo, porquanto seria inconstitucional a previsão de tempo de experiência quando inexistente previsão legal a respeito.

Em suas razões de fls. 152/163, o Estado do Espírito Santo suscita a preliminar de incompetência da justiça federal para julgar Mandado de Segurança contra autoridade coatora estadual em razão da competência funcional absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com base no art. 109, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual. No mérito, aponta a legalidade da exigência editalícia de experiência profissional mínima.

O Conselho Regional de Técnico de Radiologia – 13ª Região, por sua vez, às fls. 171/205, aduz a existência de lei federal (Lei nº 7394/85, art. 16) reguladora da profissão dos técnicos em radiologia determinando a remuneração em dois salários mínimos nos quais incide 40% de risco de vida e insalubridade, conforme decidido na ADPF nº 151/DF. Por conseguinte, o Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo, ao não aplicar a legislação federal, estaria afrontando o princípio da legalidade disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, ao fixar os vencimentos em desconformidade com o quantum do art. 16 da Lei 7394/85. Alega que é competente a União para legislar acerca das condições de exercício de profissões, devendo o Estado observar a lei federal, restando ao poder judiciário somente o controle do ato administrativo para que a legislação federal aplicável à categoria seja observada. Requer, por tais razões, a reforma da sentença no que tange à remuneração que consta no Edital do Concurso Público nº.001/2018, para provimento do cargo de técnico em radiologia, a fim de adequá-lo para que a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

remuneração do cargo em conformidade com à lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86.

Contrarrazões do Estado do Espírito Santo às fls. 216/232.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 241/250 pelo provimento parcial do recurso do Estado do Espírito Santo e da Remessa Necessária e pelo desprovimento do Recurso do Conselho Regional de Técnico de Radiologia da 13ª Região a fim de que se anule a sentença e se reconheça a competência originária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Submetida a questão à apreciação desta C. Turma Especializada, o Exmo. Relator deu provimento à apelação do Conselho Regional de Radiologia – 13ª Região por reconhecer a ilegalidade do Edital nº 001/2018 quando fixa remuneração dos profissionais de Técnico em Radiologia em descompasso com a legislação federal, impondo a reforma da sentença para promover a adequação do instrumento convocatório conforme a Lei nº 7.394/85. Quanto à apelação do Estado do Espírito Santo, negou provimento ao recurso, por afastar (i) a preliminar de competência funcional absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo competente a justiça federal em razão do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e súmula 511 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) a exigência de experiência profissional mínima para os candidatos, por padecer de razoabilidade a restrição de acesso a cargo público estabelecida pelo edital sem correspondência legal.

Vieram-me os autos conclusos em virtude de pedido de vista.

É o relatório.

Consoante relatado, cuida-se de recursos de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança somente para determinar, em caráter definitivo, que a autoridade coatora adeque o Edital nº 001/2018 para retirar a exigência de experiência profissional mínima.

Preliminarmente, ratifica-se o entendimento do MM. Relator quanto à competência da justiça federal para processar e julgar o feito, considerando que, a despeito de se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo, o que atrairia, *a prima facie*, a competência da Justiça Estadual (art. 109, inciso I, alínea b da Constituição Estadual do Espírito Santo), a entidade impetrante se qualifica como autarquia pública federal, aplicando-se o art. 109, inciso I, inciso VIII da Constituição Federal.

No mérito, cumpre perquirir a legalidade de instrumento convocatório de certame no que tange à remuneração fixada e experiência profissional mínima exigida para o cargo de técnico em radiologia, profissão regulada pela Lei nº 7.394/85.

No caso em apreço, o Edital n° 001/2018 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA estabelece normas para a formação de cadastro de reserva para contratação em regime de designação temporária para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público da SESA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual. As contratações seriam feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, em conformidade com a Lei Complementar nº 809/2015.

Para o cargo Técnico em Radiologia, com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, foram estipulados os requisitos de ingresso (i) formação técnica de nível médio em Técnico em Radiologia, (ii) certificado de conclusão emitido por instituição reconhecida pelo MEC, (iii) registro no Conselho de Classe, (iv) Certificado de curso de Pacote Office (Windows, Word e Excel); (v) comprovação de experiência mínima de 06 (seis) meses no cargo, com salário de R$1.369,36 (mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos).

A sentença recorrida consignou, diante do que determina o art. 37, inciso XIII, da Constituição

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Federal, em se tratando de servidores estaduais (como no caso vertente), a impossibilidade de vinculação da remuneração de servidores públicos aos índices de correção definidos pela União, em relação aos pisos salariais profissionais. Como cada ente federativo pode organizar seu serviço público instituindo regime jurídico próprio, o que incluiria a prerrogativa de fixação dos vencimentos de seus servidores, haveria razão por parte da Administração Pública em fixar remuneração no Edital nº 01/2018 - SESA, impondo-se a retificação deste somente quanto ao requisito de experiência profissional mínima de 06 (seis) meses para ocupação do cargo, porquanto seria inconstitucional a previsão de tempo de experiência quando inexistente previsão legal a respeito.

Com efeito, os Estados podem constituir seus quadros do serviço público e disciplinar seus respectivos regimes jurídicos. É o que explicitamente dispõe a Constituição Federal, em seu art. 39: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Sendo assim, possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa, expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis que adotarem, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 25, da Constituição Federal, de forma que lei federal não pode regular diretamente os regimes jurídicos dos servidores públicos (STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 19.12.2011).

Nesse sentido foi o entendimento da 5ª Turma Especializada, quanto à submissão dos servidores públicos ao regime jurídico próprio de seus entes federativos, em virtude da repartição de competências constitucionais, que, em obediência ao princípio federativo previsto no artigo 18 da Constituição Federal, o qual confere autonomia política e administrativa a todos os entes federativos, serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, observando-se os preceitos constitucionais, *in verbis*:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DETÉCNICO EM RADIOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DESERVIDORES PÚBLICOS A PISO SALARIAL DE DETERMINADA CATEGORIA. ARTIGO 37,INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA POLÍTICO ADMINISTRATIVA DOSENTES FEDERATIVOS PARA FIXAR O VENCIMENTO DE SEUS SERVIDORES. NOVACONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO DE 24 (VINTE EQUATRO) MESES ENTRE AS CONTRATAÇÕES. ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/93.PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. CALAMIDADE PÚBLICA.POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em analisar se cabível: i) a aplicação do piso salarial da categoria profissional para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público; e ii) o pagamento do FGTS e sua respectiva multa, em razão de o autor ter firmado com a Administração contratos temporários sucessivos. 2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação firme no sentido do não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, diante do que dispõe o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores públicos dos Estados a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle, seja às variações de índices de correção editados pela UNIÃO, seja aos pisos salariais profissionais. Precedente: STF, Tribunal Pleno, ADI 290/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em12/06/2014. **3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os Estados possuem**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

> **competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa, expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 25, da Constituição Federal, de forma que lei federal não pode regular diretamente os regimes jurídicos dos servidores públicos dos Estados. Precedente: STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em19/12/2011. 4. Os servidores públicos submetem-se ao regime jurídico próprio de seus entes federativos, em virtude da repartição de competências constitucionais, que, em obediência ao princípio federativo previsto no artigo 18, da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federativos, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que, por óbvio, sejam observados os preceitos constitucionais. Desta forma, cada ente federativo pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico próprio, o que inclui, sem sombra de dúvidas, a prerrogativa de fixação dos vencimentos de seus servidores**. 5. Esta Corte Federal também já afastou a vinculação do vencimento de servidores públicos municipais ao piso salarial de determinada categoria profissional, ao fundamento de que o artigo 39, §3º, da Constituição Federal, não assegurou aos servidores públicos o piso salarial garantido aos trabalhadores pelo artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal. 6. No caso em apreço, não deve ser adotado o piso salarial da categoria profissional de Técnico em Radiologia, pois, conforme já exposto, **o respectivo ente político possui autonomia para fixar a remuneração de seus servidores, a qual não se vincula ao piso salarial da categoria profissional**. 7. Da leitura do artigo 9º, III, e do artigo 2º, I e IX, ambos da Lei nº 8.745/93, depreende-se que o agente, contratado temporariamente, não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo em situações de calamidade pública e de emergências ambientais. [...] 16. Recurso de apelação desprovido.
>
> (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 02277148320174025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 10.12.2018) (grifos nossos)

No caso em apreço, o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar n° 809/2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo ente federativo, estabeleceu que a remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada "com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio" (art. 8).

Contudo, não obstante a prerrogativa do Estado disciplinar sobre seus próprios quadros do serviço público, eventual lei complementar estadual que disponha sobre vencimento de servidor público, no específico caso de técnico em radiologia, deverá se subordinar às regras gerais estabelecidas pela União no uso das atribuições previstas pelo art. 22 da Constituição Federal, mormente se considerado o seu inciso XVI, quanto à competência privativa da União legislar sobre: "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões".

A União regulou a profissão de Técnico em Radiologia por meio da Lei nº. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790/86. Ambos os diplomas foram recepcionados pelo referido dispositivo constitucional. Em seu art. 16, a referida lei determina que o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas radiológicas será equivalente a 02 (dois) salários mínimos incidindo sobre esse vencimento 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, *in verbis:*

> Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Quanto ao salário, este deverá se adequar ao salário mínimo vigente em 13.05.2011 (dois salários mínimos), corrigido com base nos índices de reajustes de salários, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade, a teor do art. 16 da referida lei, conforme restou decidido na ADPF nº 151/DF, como destacado pelo impetrante.

Sendo assim, expressa a remuneração do técnico em radiologia na Lei nº 7394/85, não teria o Estado prerrogativa de deliberar de forma diversa da estabelecida pela referida lei federal, porquanto esta não tem por finalidade regular o serviço público de ente federativo, mas fixar condição primordial do próprio exercício profissional da categoria ali indicada, ainda que se trate de cargo público.

Impõe-se, portanto, que seja observado pelas normas que organizam os serviços públicos estaduais o instituído no âmbito federal a respeito das condições do exercício das profissões. Por conseguinte, eventual disposição, em instrumento convocatório, de remuneração dos servidores estaduais técnicos em radiologia em conflito com a legislação federal ser afastada. Se a Lei nº 7.394/85 reconhece a remuneração dos técnicos de radiologia, não pode um edital estabelecer de forma diversa.

Corroborando tais assertivas, colacionam-se os seguintes arestos:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "TÉCNICO EM RADIOLOGIA". JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. **2. A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual "[c]ompete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". 3. A Lei Federal 7.394/85 (que "Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências"), em seu art. 14, determina que "[a] jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais".** 4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de "técnico em radiologia". Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10. 5. Agravo regimental não provido.
>
> (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 341145, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 18.02.2014) (grifos nossos)

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. JORNADA DE TRABALHO. PISO SALARIAL. 1. No caso, a Prefeitura Municipal de Águia Branca abriu Processo Seletivo Simplificado, com a finalidade de preencher as vagas nas funções discriminas no item 2.0 e 2.1 do Edital 001/2014, sendo que para o cargo de técnico em radiologia fora

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

apresentado uma vaga, com os seguintes parâmetros: vencimento mensal de R$ 929,75 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), com carga horária de 40 (quarenta horas semanais), pré-requisito ensino superior completo, curso técnico em radiologia e registro no Conselho de Classe. [...] **5. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394/85.** 6. Precedentes: TRF4, AC 5010227-58.2014.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/10/2015; TRF4, APELREEX 5009904-41.2014.404.7009, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 12/03/2015; TRF5, AC nº 08010717220144058201/PB, Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado), 4ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2015. 7. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01136784220144025001, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 02.03.2016)

Na demanda apreço, constata-se que o Estado do Espírito Santo, mediante Lei Complementar nº 809/2015, dispôs sobre salário dos servidores públicos contratados temporariamente "com base na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio" (art. 8).

A Lei Complementar Estadual nº 46, de 31.01.1994 que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes indica o vencimento como a retribuição pecuniária mensal devida ao servido público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei (art. 66). A Lei Complementar nº 639 de 11.09.2012, por sua vez, que dispõe sobre remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, incluindo o Técnico em Radiologia, deixa de fixar remuneração conforme lei federal reguladora da carreira.

Como consequência, ainda que preservada a autonomia municipal quanto à instituição de regime jurídico próprio (Constituição Federal, arts. 18 e 29), o Estado do Espírito Santo, no específico caso de vencimento de Técnico em Radiologia no Edital nº 001/2018, não indicou remuneração no Edital nº 01/2018 observando as condições gerais de exercício da profissão fixadas na Lei nº 7394/85. Isso porque a remuneração do cargo técnico em Radiologia fixado no instrumento convocatório não encontra correspondência nem com a Lei complementar estadual que fixa vencimento do servidor público do quadro de Saúde, nem com a lei federal reguladora da carreira.

Repise-se que as regras constantes em edital de concurso público devem se coadunar às regulamentações legais específicas ao cargo que se pretende preencher por meio desse procedimento, sob pena de restar infringido o princípio da legalidade, ao qual está vinculada (art. 37, caput, Constituição Federal).

Ante a constatação de ilegalidade do instrumento convocatório, conclui-se pela procedência do pedido formulado inicial, de modo que seja concedida a segurança também para determinar ao Impetrado que promova a adequação do Edital nº 001/2018 no ponto atinente à remuneração dos Técnicos em Radiologia, conforme entendeu o MM. Relator, ainda que por fundamento diverso.

Ratifique-se, ainda, o entendimento do Relator quanto à impossibilidade de exigência de experiência profissional fixada no Edital do certame. Com efeito, verifica-se que a lei regulamentadora da carreira pretendida não faz alusão à necessidade de "comprovação de experiência mínima de 06 (seis) meses" como Técnico em Radiologista, não sendo razoável restringir o acesso dos candidatos a um cargo

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

público em razão do não atendimento à condição formulada apenas pelo edital do certame, sem lastro legal (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2014.51.01.002069-7, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 12.2.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2011.51.01.012971-2, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 14.9.2012).

Sendo assim, deve ser reformada a sentença de modo a ser concedida a segurança com a adequação do Edital nº 001/2018 no ponto atinente à remuneração dos Técnicos em Radiologia e à inexigibilidade de experiência profissional mínima para acesso ao referido cargo, razão pela qual acompanho o Exmo. Relator, embora por fundamento adverso, para manter o acórdão que deu provimento à apelação do Conselho Regional de Radiologia – 13ª Região e negou provimento à apelação do Estado do Espírito Santo. Nega-se provimento, ainda, à remessa necessária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA E NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

É como voto.

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 2451386-78-0-263-9-393321 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade